



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13805.006103/95-12
Recurso n°	132.979 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão n°	302-38.622
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	THE FIRST INTERNACIONAL TRADE BANK LTDA.
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/05/1991 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO

Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento do Finsocial, é devida sua cobrança, com os encargos legais previstos na legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO.

Cabe a afastar a aplicação completa da multa de ofício posto que o lançamento, efetuado para prevenir a decadência, em relação aos créditos tributários suspensos em decorrência de medidas judiciais, não comportam tal exação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão *a quo* e dar provimento ao recurso para afastar a penalidade aplicada, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Albert Limoeiro, OAB/DF – 21.718.



Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração, fls. 08/12, contra THE FIRST INTERNACIONAL TRADE BANK LTDA., referente à Contribuição ao Finsocial do período de 31/05/1991 a 31/03/1992, no valor de 210.566,65 UFIR, com base no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei 1.940/82, artss. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 1986, e art. 28 da Lei n 7.738/89.

O lançamento visou prevenir a decadência, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário em função de liminar concedida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara, em São Paulo, Medida Cautelar nº 91.0611287-0, onde o contribuinte contestou a legitimidade da cobrança do Finsocial, que, segundo ele, teria sido substituído pela Contribuição sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, a partir da edição da Lei nº 7.689/88.

Devidamente cientificado em 10/10/1995, fls. 08, o contribuinte apresentou impugnação em 09/11/1995, fls. 14/24, alegando, resumidamente, que por força de liminar suspendendo a exigibilidade do crédito referente ao Finsocial à alíquota de 0,5% até a sentença definitiva, não caberia o referido auto de infração; que o STF já decidira sobre a inconstitucionalidade da exigência da exação à alíquota de 0,5%, conforme RE nº 150.764-1, de 02.04.93; além do que, a contribuinte realiza atividades de factoring, razão pela qual não lhe poderá ser exigido o Finsocial, sequer à alíquota de 0,5%; são inaplicáveis a multa e os juros moratórios, pois seguem o curso da não exigência do principal, decidido em liminar judicial; o não pagamento dos valores da contribuição ao Finsocial se deu em função de serem eles indevidos e de tal fato estarem sendo discutidos em Juízo; requer cancelamento do auto de infração.

O Processo foi encaminhado à DRJ/Salvador que exarou o Acórdão DRJ/SDR nº 3734, de 17/07/2003, fls. 80/85, julgando o lançamento procedente em parte, reduzindo a multa de ofício para 75% (setenta e cinco), nos períodos em que foi imposta penalidade maior. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/05/1991 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO

Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento do Finsocial, é devida sua cobrança, com os encargos legais previstos na legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO.

Cabe aplicação da penalidade na constituição do crédito de tributos e contribuições, para prevenir a decadência, na falta de comprovação dos depósitos judiciais, condicionados pela concessão da liminar.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

O percentual da multa de ofício deve ser reduzido para 75% (setenta e cinco), nos períodos em que foi imposta penalidade maior, em face da alteração trazida pela legislação.



JUROS DE MORA.

O depósito judicial, quando determinada a sua conversão em renda da União Federal, é considerado um pagamento, na data em que efetivado. Assim, a indicação dos juros moratórios no Auto de Infração é cabível, ressalvando-se que a eventual conversão em renda da União Federal de depósito judicial deve extinguir o crédito tributário lançado, tomando-se como data limite para a apuração dos acréscimos moratórios à data da efetivação do depósito.

Lançamento Procedente em Parte.

Intimado o contribuinte tomou ciência da decisão em 22/01/04, fls. 89, e apresentou Recurso Voluntário, em 18/02/04, fls. 105/125, alegando, em preliminar, que a autoridade *a quo* não analisou a argumentação de que por exercer a atividade de “factoring” não poderia ser exigido dele o Finsocial, sequer à alíquota de 0,5%; que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa em função das ações judiciais; que a medida liminar suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, sem a exigência de que se efetuassem depósitos e a inaplicabilidade da multa de ofício, da taxa selic e dos juros moratórios.

Ao final, requer que seja dado provimento ao recurso a fim de que a decisão *a quo* seja parcialmente reformada, com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

Conforme despacho de fls. 177, o contribuinte apresentou relação de bens e direitos para arrolamento, com valor suficiente para garantir 30% do saldo devedor do processo. A averbação do referido arrolamento foi confirmada por despacho de fls. 181.

O despacho de fls. 225 confirma a regularização do arrolamento e respectiva averbação e encaminha os autos a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

O processo foi devolvido à repartição de origem para sanear irregularidade referente a falta de fls. 79 a 88, e, de acordo com despacho de fls. 229, foi corrigida a falha apontada.

Encaminhados os autos ao Terceiro Conselho, encontra-se com esta Conselheira para relato.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso voluntário interposto em nome de THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA, inconformado com a Decisão da Delegacia de Julgamento de Salvador, que manteve o auto de infração, apenas reduzindo a multa de ofício para 75%.

Em preliminar argúi o recorrente a nulidade da Decisão por falta de apreciação de um dos argumentos aduzidos na impugnação.

Refere-se ao fato de não ter sido apreciado o argumento de que se diz uma empresa “factoring” e que dela não se poderia sequer exigir o pagamento de finsocial à alíquota de 0,5% .

Acrescenta que tal fato – ser empresa factoring – não foi levado ao Judiciário para apreciação.

Entendo que a alegação efetivamente não corresponde à verdade dos fatos.

Em correspondência ao Exmo Senhor Juiz Federal da 8ª Vara da Justiça Federal da Seção judiciária de São Paulo, a requerente qualifica-se da seguinte maneira:

“pessoa jurídica de direito privado cujo ramo de atividade principal compreende a aquisição de direitos creditórios junto a empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços.....”. De outro modo dito, trata-se de uma factoring.

Assim sendo rejeito a preliminar.

Quanto à decisão anterior temos:

Assunto: outros tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/05/1991 a 31/01/1992

Ementa: FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento do Finsocial, é devida sua cobrança, com os encargos legais previstos na legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO.

Cabe a aplicação da penalidade na constituição do crédito de tributos e contribuições, para prevenir a decadência, na falta da comprovação dos depósitos judiciais, condicionados pela concessão de liminar.

RETROATIVIDADE BENÍGNA.

O percentual da multa de ofício deve ser reduzido para 75% (setenta e cinco) , nos períodos em que foi imposta penalidade maior, em face da alteração trazida pela legislação.



JUROS DE MORA.


O depósito judicial, quando determinada a sua conversão em renda da União Federal é considerado um pagamento na data em que efetivado. Assim, a indicação dos juros dos juros moratórios no auto de infração é cabível, ressalvando-se que a eventual conversão em renda da União Federal de depósito judicial deve extinguir o crédito tributário lançado, tomando-se como data limite para a apuração dos acréscimos moratórios à data da efetivação do depósito.

Observamos que foram mantidos do auto de infração original, todos os elementos, salvo uma parte da multa de ofício, reduzida por efeito de aplicação de lei mais favorável.

Sob meu entendimento, cabe ainda afastar a aplicação completa da multa de ofício posto que o lançamento, efetuado para prevenir a decadência, em relação aos créditos tributários suspensos em decorrência de medidas judiciais, não comportam tal exação.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir a penalidade aplicada, mantendo os demais elementos do auto de infração.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora